ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-886/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9126/2014
PROTOCOLO	**:**	1500754
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2014
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 21/2014, pela Administração municipal de Itaporã, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório realizado pelo Município de Itaporã, por meio do Pregão Presencial n. 21/2014, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), havendo sido a matéria analisada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerada regular, conforme os termos da Análise n. 11560/2014 (peça 17).

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-11466/2014 (peça 18) opinando: "*pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório -Pregão Presencial n. 021/2014, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 21/2014, do Município de Itaporã, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010. É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 21/2014, pela Administração municipal de Itaporã.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator